

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

AUTO DE FISCALIZAÇÃO
Nº 001664 /2004

PROCESSO Nº 334.1977
DNPM Nº _____

ATIVIDADE: EMPRESA DE TRANSPORTES
OBJETIVO: Atend. Acidentes

EMPREENDEDOR: PICORELLI S.A. TRANSPORTES CNPJ: 21.570.775/0008-49

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Rua Galileo Picorelli, 60 - Dist. Indust

MUNICÍPIO: JUIZ DE FORA CEP: 36090-310 TELEFONE: (35) 32221700

EMPREENDIMENTO: TRANSPORTADORA

ENDEREÇO: 0 nuno

MUNICÍPIO: _____

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: _____

FEAM
PROTÓCOLO Nº 025108/04
CURSO DIAGNÓSTICO
DIVISÃO 04 FLNº _____
VISTO: 10/04/04

RELATÓRIO SUCINTO

Foi realizada vistoria na Rodovia BR 040, Km 592 Viaduto VILA Rica, em atendimento ao acidente ocorrido na manhã do dia 3-2-2004, com volume da transportadora subscritada transportando tanques de aditivo p/ fabricação de óleo lubrificante. O caminhão saiu descontrolado camin do viaduto tendo aproximadamente 1.200 L de óleo vazado para o solo, que foi contaminado superficialmente. Os produtos seriam entregues na empresa FL Brasil em Contagem. O rescaldo dos tanques é removido dos resíduos ficam a cargo da SDW - cotec. Todo o solo contaminado foi recolhido em "big bags" e enviados ao pátio da FL, para posterior descarte adequado. No local estavam presentes - Transportadora, SOS cotec, consumidores do produto (FL), seguradora e proprietário do terreno. Autoria teve início em 4-2, e término em 5-2-2004, às 15h. Foram transportadas outras mercadorias, como bobinas de tecido e cadeira para escritório e solventes p/ outros clientes.

LOCAL: CONDOMÍNIAS DATA: 4/2/2004

AGENTE FISCAL	MASP	ASSINATURA
<u>SEBASTIÃO J. BAHIA</u>	<u>1043953-7</u>	<u>[Assinatura]</u>
<u>NEWTON P.T. DE OLIVEIRA</u>	<u>1043901-6</u>	<u>[Assinatura]</u>

RECEBI A 2ª VIA DESTA AUTO DE FISCALIZAÇÃO

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO
CARGO _____ ASSINATURA _____

1ª VIA: PROCESSO, 2ª VIA: EMPREENDEDOR



PROCESSO Nº BPM 087, 01, 98
DNPM Nº _____

ATIVIDADE: EMPRESA DE TRANSPORTES
OBJETIVO: ATENDIMENTO A CLIENTES

EMPREENDEDOR: PICORELLI S.A. TRANSPORTES CNPJ: 21.570.775/0005-29
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: RUA Galileo Picorelli, 60 - Dist. INDUST
MUNICÍPIO: JUIZ DE FORA CEP: 36090-310 TELEFONE: (32) 3222-1700
EMPREENDIMENTO: TRANSPORTADORA
ENDEREÇO: 0 n/m/m/o CEP: _____
MUNICÍPIO: _____ CURSO D'ÁGUA: 02500010
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: _____

RELATÓRIO SUCINTO

Fei realizada vistoria na Rodovia BR 040, Km 592, Viaduto VILA DICA em atendimento ao acidente ocorrido na manhã do dia 3.2.2004, com veículo da transportadora Subscritada transportando tanques de aditivo de fabricação de óleo lubrificante. O caminhão saiu descontrolado com do viaduto tendo aproximadamente 1.500 l de óleo vazado para o solo que foi contaminado superficialmente. Os produtos seriam estocados na empresa FL Brasil em Orlagem. O rescaldo dos tanques é remoção dos resíduos liqüido a cargo da SW - coleta. Todo o óleo contaminado foi recolhido em "Big Bags" e enviados ao pólio da FL, para posterior descarte adequado. No local estavam presentes: Transportadora, SOS coleta, consumidores do produto (FL) Seguradora e proprietário do terreno. A vistoria teve início em 4.2. e término em 5.2.2004, às 15h. Foram levantados vários mercadorias, como sobras de óleo e cadaver para escritório e solventes plásticos presentes.

FOLHA DE CONTINUAÇÃO SIM NÃO

LOCAL: COMACALHAS DATA: 4.2.2004

AGENTE FISCAL	MA SP	ASSINATURA
<u>SEBASTIÃO S. BAHIA</u>	<u>1043953-7</u>	<u>Newton P.T. de Oliveira</u>
<u>NEWTON P.T. DE OLIVEIRA</u>	<u>1043901-6</u>	

RECEBI A 2ª VIA DESTE AUTO DE FISCALIZAÇÃO

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO
CARGO : _____ ASSINATURA _____

1ª VIA: PROCESSO; 2ª VIA: EMPREENDEDOR



PROCESSO Nº _____ / _____ PORTE DO EMPREENDIMENTO P M G
VISTORIA TÉCNICA REALIZADA EM 405 2 2004 ÀS 14h HORAS

EMPREENDEDOR: PICORELLI S.A. TRANSPORTES CNPJ: 21.570.775/0008-49
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Rua Galileu Picorelli, 60 - Dist. JND.
MUNICÍPIO: JUIZ DE FORA CEP: 36090-310
EMPREENDIMENTO: Empresa de transportes
ENDEREÇO: o mesmo. CEP: _____
MUNICÍPIO: _____

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.772, DE 8 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19, § 3º item 6

"O DECRETO 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998
FOI PARCIALMENTE MODIFICADO PELO
DECRETO 43.127, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002."

CONSTATOU AS SEGUINTE IRREGULARIDADES: Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos às espécies vegetais e ao ecossistema, em decorrência de contaminação do solo e vegetação devido ao acidente ocorrido no dia 3-3-2004 com a queda do caminhão Sani do Viaduto Vila Rica Rodovia BR 040 - Congonhas-MG e vazamento de 1.200L de aditivo para fabricação de óleos lubrificantes - sendo vazado para o solo.

FEAM
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
PROTOCOLO Nº 033543/2004
DIVISÃO: NRRP 13102104 FL Nº 04
MAT.: _____ VISTO: 1

O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-1998).

LOCAL: Belo Horizonte DATA: 10 02 2004

AGENTE FISCAL MASP ASSINATURA
CECÍLIA J. BATHIA 1043953-7 [Assinatura]

RECEBI A 1ª VIA DESTE AUTO DE INFRAÇÃO
REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO
CARGO _____ ASSINATURA _____

1ª VIA: AUTUADO; 2ª VIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO; 3ª VIA: DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

19/77

À

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM



Auto de Infração nº 000217/2004

DEFESA

Defendente: - PICORELLI S/A TRANSPORTES

PICORELLI S/A TRANSPORTES, estabelecida em Juiz de Fora/MG, à Rua Galileu Picorelli, nº 60, Distrito Industrial – CEP 36090-310, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.570.775/0008-49, em face do Auto de Infração referenciado, vem, nos termos do disposto no Decreto nº 39.424, de 05.02.1998, apresentar adiante a sua **DEFESA**.

I – EXPOSIÇÃO DOS FATOS

No dia 03 de fevereiro de 2004, quando transitava sobre o Viaduto Vila Rica, no Município de Congonhas, no sentido Belo Horizonte/MG – Barbacena/MG, veículo de propriedade da Defendente desgovernou-se e veio a tombar, ficando sob o mencionado Viaduto.

Entre outros produtos, a carga continha aditivos para lubrificantes, acondicionados em tambores metálicos.

Auto
NARR

A Defendente, imediatamente, acionou autoridades, a remetente da carga FL BRASIL S/A e a empresa especializada em emergência para proteção de meio ambiente S.O.S. COTEC, as quais acudiram a convocação emergentemente e adotaram todas as providências no sentido de limitar as consequências do vazamento de parte do produto líquido às proximidades do local onde o veículo tombado ficou em repouso final.

Importa reiterar: a emergência com a qual foram acionadas as autoridades, a remetente da carga e a empresa especializada **ELIMINOU OS RISCOS DE DANOS POTENCIALMENTE ESPERADOS**, tendo-se lavrado **RELATÓRIO DE ATENDIMENTO AMBIENTAL** (comprovante junto).

II – DO AUTO DE INFRAÇÃO: CONTRARIEDADE

A Defendente foi autuada por zeloso agente desta conspícua Entidade sob a investiva de

“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos às espécies vegetais e ao ecossistema, em decorrência de contaminação do solo e vegetação devido ao acidente...”

Não ocorre preponderantemente à Defendente invocar questões relacionadas com a ocorrência do acidente, em face da natureza da responsabilidade, posto que a obrigação independe da ocorrência de culpa, o que não afasta as excludentes de caso fortuito ou força maior.

Entretanto, é **FATO NOTÓRIO** que o Viaduto Vila Rica sempre foi palco de graves acidentes, com perda de vidas, desde a inauguração



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ala'.

da rodovia, por razões de ordem estrutural, o que valeu ao logradouro a sintomática nomeação de “Viaduto das Almas”.

Funda-se, porém, a defesa em que **NÃO OCORRERAM DANOS**, nos termos da legislação invocada, pelo que ausentes os fundamentos fáticos da autuação,



Com efeito, considera-se poluição ou degradação ambiental qualquer alteração da qualidades físicas, químicas ou biológicas ao meio ambiente.

Ora, a prontidão com que foram adotadas as providências, imediatamente após o acidente, **IMPEDIRAM** a ocorrência de danos.

III – REQUERIMENTO

Ante o exposto, pede e espera sejam acolhidas suas razões e cancelado o Auto de Infração.

Belo Horizonte, 22 de março de 2004.

PICORELLI S/A TRANSPORTES

2º OFÍCIO

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS DE CONTAGEM (MG) - CARTÓRIO CAMPOS
Av. João de Deus Costa, nº 517 - Centro - CEP 32.040-580 - Telefax: (31) 3398-6181

Reconheço a(s) firma(s) abaixo.....
CLAUDIO CESAR DE AVILA CAMPOS *****
Assinando pela empresa.....
PICORELLI S/A - TRANSPORTES
Contagem, 29/03/2004 17:03:05 17149
Em testemunho da verdade
Ricardo Prates Campos - Escrevente



Alma

feamFUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM		019 FL. Nº
PROTOCOLO Nº 125298/2004		
DIVISÃO: DIMET-06/10.04		
MAT.:	VISTO: Claudio	

Parecer Técnico DIMET 670/2004
Processo COPAM: 150/1998/002/2004**PARECER TÉCNICO**

Empreendedor: PICORELLI S/A TRANSPORTES	
Empreendimento: empresa de transportes	
Atividade:	Classe/Porte: médio
Localização:	
Endereço: Rua Galileu picorelli, nº 60 – Distrito Industrial	
Município: Juiz de Fora, MG	
Referência: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 217/04	Infração: gravíssima

RESUMO

Baseado em vistoria realizada em 04 e 05.02.2004, foi lavrado o auto de infração nº 217/04 contra a empresa, em 10.02.2004, por "Causar poluição ambiental de qualquer natureza que, resulte ou possa, resultar em danos às espécies vegetais e ao ecossistema, em decorrência de contaminação do solo e vegetação devido ao acidente ocorrido no dia 3-2-2004 com a queda do caminhão baú do viaduto Vila Rica rodovia BR 040 – Congonhas – MG e vazamento de 1.200 L de aditivo para fabricação de óleos lubrificantes – sendo vazado para o solo". Tal infração classifica-se como gravíssima, tipificada conforme item 6 do parágrafo 3º do artigo 19 do Decreto 43.127, de 27.12.2002, que modifica parcialmente o Decreto 39.424, de 05.02.1998. A empresa foi informada em 08.03.2004 através do ofício OF.NEA/ nº 001/04, cujo AR encontra-se apenso ao processo.

Apresentou defesa, tempestivamente em 29.03.2004. Alegou que em 03.02.2004 o veículo desgovernou-se e tombou sob o mencionado viaduto. A carga continha aditivo para lubrificantes, acondicionados em tambores metálicos. A empresa acionou as autoridades, a remetente da carga e a empresa especializada em emergência SOS COTEC. Informou ainda que as providências para limitar as conseqüências do vazamento de parte do produto foram tomadas, o que eliminou os riscos de danos potencialmente esperados.

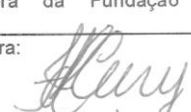
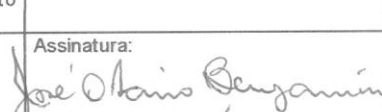
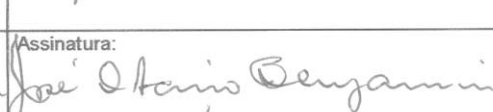
Na defesa não foram apontados fatos que, tecnicamente acrescentaram informações que pudessem descaracterizar a infração indicada.

Consta no Auto de Fiscalização nº 1664/2004 que "O caminhão baú desgovernado caiu no viaduto tendo aproximadamente 1.200 L de óleo vazado para o solo, que foi contaminado superficialmente", que "O rescaldo dos tambores e remoção dos resíduos ficou a cargo da SOS – COTEC. Todo o solo contaminado foi recolhido em "big bags" e enviados ao pátio da FL para posterior descarte adequado".

Consta no Sistema SIAM que a empresa possui LO para transporte de produtos perigosos.

Não há registro de outras autuações alem do Auto de Infração nº 217/2004.

As alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida. Sugere-se a aplicação da penalidade cabível.

Divisão de Indústria Metalúrgica e Mineraiis Não Metálicos – DIMET		Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM
Autor: Flavia Medina Cury	Gerente: José Octávio Benjamim	Diretora: Zuleika S. Chiacchio Torquetti
Consultora da Fundação Renato Azeredo		
Assinatura: 	Assinatura: 	Assinatura: 
Data: 27/09/04	Data: 06/10/04	Data: 06/10/04

Processo nº: 150/1998/002/2004

Assunto: Auto de Infração nº 217/2004, lavrado contra Picorelli S/A Transportes

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

1 - A empresa Picorelli S/A Transportes, foi autuada como incurso no item 6, do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, modificado pelo Decreto 43.127/02, pela seguinte irregularidade: "Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos à espécies vegetais e ao ecossistema, em decorrência de contaminação do solo e vegetação devido ao acidente ocorrido no dia 3-2-2004 com a queda do caminhão baú do Viaduto Vila Rica Rodovia BR 040 - Congonhas-MG e vazamento de 1.200 L de aditivo para fabricação de óleos lubrificantes - sendo vazado para o solo."

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- imediatamente acionou as autoridades, a empresa remetente da carga e a empresa S.O.S. Cotec, especializada em emergência para proteção ao meio ambiente. Todas atenderam à convocação emergentemente e adotaram todas as medidas necessárias para limitar as conseqüências do vazamento de parte do aditivo que estava sendo transportado;

- as medidas tomadas eliminaram os riscos dos danos potencialmente esperados.

3 - O Parecer Técnico informa, que as alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida. Informa também que consta no Sistema SIAM que a empresa possui LO para transporte de produtos perigosos, e que o Auto de Fiscalização relata que o solo foi contaminado superficialmente, recolhido em "big bags", e estes foram enviados ao pátio da empresa remetente da carga acidentada. Além disso, o Parecer Técnico informa que a empresa não possui autuações anteriores.

4 - Análise Jurídica

Do ponto de vista jurídico, a defesa não apresentou quaisquer argumentos que pudessem descaracterizar o cometimento da infração.

A empresa foi enquadrada no artigo 19, §3º, item 6, do Decreto 39.424/98 (alterado pelo Decreto 43.127/02). A norma assim define a infração:

"Art. 19 - (...)

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;"

(...)

[Handwritten signature]

Por mais que as providências emergenciais tenham sido tomadas, houve poluição do local acidentado, mesmo que superficial, que poderia ter resultado em dano ambiental. Entretanto, o fato de não ter havido dano ambiental não justifica a não aplicação da penalidade.

De acordo com o relatório de fls. 05, constante dos autos do processo, preenchido pelo agente fiscal Sebastião J. Bahia (que também lavrou os Autos de Fiscalização e de Infração), em 10/02/2004, existem atenuantes para a infração cometida, que são: "Comunicação à FEAM do acidente e providências emergenciais adotadas (rescaldo do produto, remoção do resíduo e limpeza da área atingida)." Entretanto, de acordo com a DN COPAM 27/98, alterada pela DN COPAM 64/04, nenhuma das atenuantes poderá ser aplicada. Vejamos o que diz a norma no seu artigo 4º, *caput* e § 1º:

"Art. 4º - As multas previstas no artigo 1º desta Deliberação Normativa não podem ser aplicadas abaixo dos limites mínimos, nem acima dos limites máximos, previstos no artigo 21 do Decreto nº 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com a redação dada pelo Decreto nº 43.127, de 27 de dezembro de 2002, em razão dos antecedentes do infrator, ou de circunstâncias atenuantes e agravantes, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º - Somente por força da redução do valor da multa, prevista no artigo 21, § 4º, do Decreto nº 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, ou da reincidência específica, os limites mínimos ou máximos das multas, respectivamente, poderão ser ultrapassados.

(...)

Não há como aplicar qualquer circunstância atenuante neste caso, porque não há a redução do valor da multa, prevista no § 4º, do artigo 21, do Decreto 39.424/02. Além disso, a multa a ser aplicada à empresa estará na faixa de valor mínimo, tendo em vista que a empresa não teve autuações anteriores.

II) CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à Câmara de Atividades Industriais, recomendando a aplicação de **01 (uma) multa no valor de R\$ 10.641,00**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, empreendimento de pequeno porte), c/c com o artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2005.

Denise Bernardes Couto
Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG nº 87.973

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº: 061215/2008	
Divisão: PRO/FEAM	
Mat.: _____	Visto: _____



Processo nº 150/1998/002/2004

Assunto: Auto de Infração nº 217/2004, lavrado contra *Picorelli S.A. Transportes*

ADENDO AO PARECER JURÍDICO

1 – A empresa em epígrafe foi autuada como incurso no item 6, do § 3º, do artigo 19, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, pela seguinte irregularidade: *“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos à espécies vegetais e ao ecossistema, em decorrência de contaminação do solo e vegetação devido ao acidente ocorrido no dia 3-2-2004 com a queda do caminhão baú do Viaduto Vila Rica Rodovia BR 040 – Congonhas-MG e vazamento de 1.200 L de aditivo para fabricação de óleos lubrificantes – sendo vazado para o solo.”*

Foram elaborados Pareceres Técnico e Jurídico, sendo que o Parecer Jurídico opina pela aplicação de 01 (uma) multa no valor de R\$ 10.641,00, levando-se em conta de que a infração em tela é de natureza gravíssima, o porte da empresa é pequeno, e a mesma não possui autuações anteriores.

O Relatório de fls. 05 indica a presença de circunstâncias atenuantes. Entretanto, o Parecer Jurídico de aplicação da multa entendeu que essas circunstâncias atenuantes não seriam cabíveis ao caso, uma vez que a multa foi aplicada no valor mínimo para as infrações gravíssimas.

O processo foi pautado para reunião da CID/COPAM de 12/04/2005, ocasião na qual os Conselheiros Carlos Eduardo Orsini Nunes de Lima e Redelvim Anastásia de Andrade pediram vistas dos autos.

Na reunião da CID/COPAM de 12/07/2005 foi apresentado o relato dos conselheiros, sugerindo que o processo baixasse em diligência, uma vez que a questão aguardava parecer da AGE.

2 – Ressaltamos que passaram-se mais de 02 (dois) anos e até a presente data não tivemos nenhum posicionamento da AGE sobre a questão. O entendimento desta Procuradoria continua o mesmo: a atenuante não pode ser aplicada no presente caso, pois encontra-se no mínimo legal permitido para as infrações gravíssimas.

As faixas de valores para as infrações gravíssimas são as seguintes nos termos da DN COPAM 27/98 (art. 1º, III):

- a) pequeno porte: R\$ 10.641,00 a 26.602,50;
- b) médio porte: R\$ 26.603,56 a 53.205,00;
- c) grande porte: R\$ 53.206,06 a 74.487,00.

Ou seja: o valor mínimo para as infrações gravíssimas é de R\$ 10.641,00. O entendimento desta Procuradoria é que, estando a multa neste valor mínimo, a circunstância atenuante não pode ser aplicada. Por esta razão, RATIFICAMOS o Parecer Jurídico às fls. 25 e 26, e

enviamos os autos à CID/COPAM, sugerindo a aplicação de uma multa no valor de R\$ 10.641,00, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, empreendimento de grande porte), c/c com o artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2008.


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM


Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG 87.973



(*) Onde se lê CID/COPAM, leia-se Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata.


Denise Bernardes Couto
CONSULTORA JURÍDICA
OAB - MG 87973

28/02/08

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº: 1164581/2009	37
Divisão: PROLEG	FL. Nº
Mat. _____	Visto _____

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

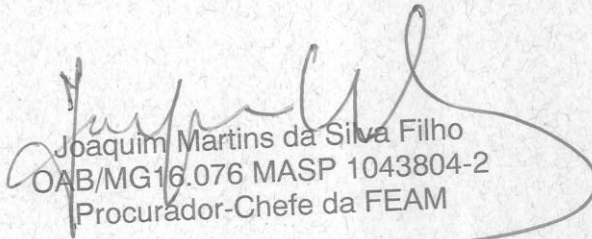
Processo nº: 150/1998/002/2004
Assunto: Auto de Infração nº 217/2004
Interessado: PICORELLI S/A TRANSPORTES.

ADENDO AO PARECER JURÍDICO

Tendo em vista a modificação do Decreto nº 39.424/98 pelo Decreto nº 44.309/06 e atualmente em vigor o Decreto nº 44.844/08; considerando a Nota Jurídica de nº 2.036 de 28 de agosto de 2009 da Advocacia Geral do Estado; considerando o disposto no art. 96 do Decreto nº 44.844/08 que altera o valor da multa com a incidência do valor mais benéfica ao autuado, a multa a ser aplicada é de **R\$10.001,00**, pelo **Vice-Presidente da FEAM**.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2009.


Joaquim Martins da Silva Filho
OAB/MG16.076 MASP 1043804-2
Procurador-Chefe da FEAM

150/98/002/2004

AR



À CÂMARA NORMATIVA RECURSAL DO COPAM - CNR



Auto de Infração nº: 217/2004
PA COPAM nº 150/1998/002/2004

PICORELLI TRANSPORTES S/A., empresa sediada na Galileu Picorello, 60, Distrito Industrial, Juiz de Fora, CEP: 36.090-310, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob nº 21.570.775/0008-49, por seus procuradores infra-assinados, inconformada, *data venia*, com a manutenção do **Auto de Infração nº 217/2004**, contra a mesma lavrado pela Fundação Estadual de Meio Ambiente, vem, tempestivamente e em conformidade com o que dispõe o artigo 43 do Decreto 44.844 de 2008, apresentar o presente

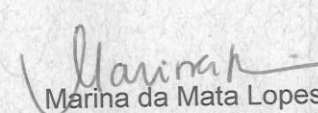
RECURSO

pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de março de 2010.


Mariana Gomes Welter
OAB/MG 102.912


Marina da Mata Lopes Amorim
OAB/MG 98.549

MAI

RAZÕES DA DEFESA



1 . Breve Relato dos Fatos

A empresa foi autuada em março de 2004 por ofício remetido pela Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, notificando a existência do Auto de Infração nº 217/2004 lavrado pela constatação da suposta irregularidade *in verbis*:

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos às espécies vegetais e ao ecossistema, em decorrência de contaminação do solo e vegetação, devido ao acidente ocorrido no dia 03/02/2004, com a queda do caminhão baú do viaduto Vila Rica, Rodovia 040 – Congonhas/MG e vazamento de 1.200 litros de aditivo para fabricação de óleo lubrificante, sendo vazado para o solo.

Isto posto, a empresa foi autuada com fulcro no art. 19 , § 3º item 6 do Decreto nº 39.424/98, aplicando-se multa no valor de R\$ 10.641,00:

Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

*§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:
6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;*

O auto de infração recorrido foi lavrado após vistoria ao local do acidente, a qual resultou na formulação do Auto de Fiscalização nº 1664/2004, o qual conclui, entre outras coisas que, o solo contaminado superficialmente havia sido recolhido em big-bags e enviados ao pátio da FL Brasil para posterior descarte adequado.



De fato, imediatamente após o acidente envolvendo caminhão da empresa, foi acionada empresa especializada em emergência, a SOS COTEC e tomadas todas as providências possíveis para limitar as conseqüências do vazamento de parte do produto, eliminados os riscos de danos ambientais.

Ocorre que após apresentação de defesa administrativa a autuação foi mantida, conforme parecer jurídico de folha 25 e 26 do processo em epígrafe, sem aplicação de circunstância atenuante.

2 – Preliminarmente

2.1 – Da tempestividade

A recorrente foi informada do indeferimento da defesa apresentada por meio de ofício nº 143/2010 enviado em 03 de março de 2010. Considerando que o prazo para submeter recursos à Câmara Normativa Recursal do COPAM é de 30 dias a partir da notificação da decisão, o recurso é incontestavelmente tempestivo.

2.2 – Do equívoco na penalidade aplicada

A empresa foi autuada com base no art. 19 , § 3º item 6 do Decreto nº 39.424/98, que prevê como infração gravíssima causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural.

No entanto, o parecer jurídico de folhas 25 e 25, que analisou a defesa administrativa apresentada, conclui o seguinte:

Por mais que as providências emergenciais tenham sido tomadas, houve poluição do local acidentado, mesmo que superficial, que poderia ter resultado em dano ambiental. Entretanto, o fato de não ter havido dano ambiental não justifica a não aplicação da penalidade.(grifo nosso)



Pelo teor do trecho retirado no parecer jurídico que da Procuradoria da FEAM, o próprio órgão ambiental conclui que não houve dano ambiental em decorrência do tombamento de caminhão, isso porque o material vazado foi imediatamente recolhido por empresa especializada.

Dessa forma, mesmo constatada a ocorrência de um acidente envolvendo a perda de carga com potencial poluidor, a hipótese de degradação ambiental foi evitada com a tomada de providências imediata.

Face o exposto, a recorrente não poderia ter sido autuada com base em dispositivo normativo que imputa penalidade por causar poluição ou degradação ambiental. Tendo em vista o equívoco na aplicação da penalidade, o auto de infração deverá ser descaracterizado, por estar eivado de vício de forma insanável.

3 – Mérito

3.1 – Da prescrição quinquenal

É sabido que o auto de infração ora combatido foi lavrado em 02/03/2004 e ainda não houve decisão administrativa definitiva até a presente data, 26/03/2010, decorridos mais de 6 anos desde a autuação até a abertura de prazo para apresentação de recurso.

Ocorre que, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal e da Lei Federal nº 9.873/99, que estabelece prazo para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública, o prazo prescricional para se cobrar multas dos administrados é de 05 anos.

O inobservância da prescrição quinquenal em processos administrativos, deixando que processos como este se arraste por mais de 6 anos, sem julgamento ou aplicação definitiva de penalidade, é uma afronta aos **princípios constitucionais**



da razoabilidade, eficiência e da moralidade da Administração Pública, previstos no art. 5º, inciso LXXVIII e art. 37 da CR/88.

A doutrina jurídica recorrentemente afirma que o instituto da prescrição também deve ser atendido como forma de garantia do princípio da segurança jurídica, segundo o qual, nos ensinamentos de Fábio Medina Osório, ninguém pode ficar à mercê de ações judiciais ou administrativas por tempo e prazos indefinidos ou, o que é pior, perpétuos.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, no mesmo lastro, já firmou entendimento sobre a incidência de prescrição no prazo de 5 anos contra a administração pública estadual, para aplicação de multas administrativas, conforme acórdãos abaixo citados:

AgRg no Ag 1045273 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ESPECIAL – MULTA – PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 20.910/32 – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO – INEXISTÊNCIA.

1. Inaplicabilidade à hipótese da prescrição constante do Código Civil porque a relação de direito material que deu origem ao crédito em cobrança foi uma relação de Direito Público, em que o Estado, com o seu jus imperii, impôs multa ao administrado.

2. O prazo prescricional para a cobrança da multa, crédito de natureza administrativa, deve ser fixado em cinco anos, não podendo a União, O ESTADO ou o Município gozar de tratamento diferenciado em relação ao administrado, porquanto não se verifica, nesse entendimento, risco de prejuízo ao interesse público.



3. *Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que foi afastada a incidência do art. 177 do antigo Código Civil não porque ele infringiria disposição da Constituição Federal, mas apenas porque ele não se aplicaria ao caso concreto.*

4. *Agravo regimental não provido.*

*[2008/0096877-7 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)
Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento
18/11/2008*

[Data da Publicação/Fonte DJe 15/12/2008.]

Por todo o exposto há que se considerar que o auto de infração combatido encontra-se prescrito, devendo ser anulado.

3.2 – Da necessidade de aplicação de circunstância atenuante

Pela consulta aos autos do processo pode-se constatar que durante reunião da Câmara de Atividades Industriais – CID, ocorrida em 12 de abril de 2005, quando seria julgado o auto de infração ora combatido, o conselheiro Orsini requereu vistas do processo e posteriormente, na reunião seguinte, ocorrida em 12 de julho de 2005, o mesmo processo foi baixado em diligência para esclarecimento de alguns aspectos obscuros; relativos à possibilidade de aplicação de circunstância atenuante.

Em resposta às dúvidas suscitadas pelo conselheiro Orsini, foi formulado adendo ao parecer jurídico em janeiro de 2008, o qual expressa que o entendimento da procuradoria da FEAM é o seguinte:

A atenuante não pode ser aplicada no presente caso, pois encontra-se no mínimo legal permitido para infrações gravíssimas.

Com esse raciocínio a Procuradoria sugere que, se o valor mínimo para as infrações gravíssimas é de R\$ 10.641,00 e estando a multa aplicada nesse patamar mínimo, a circunstância atenuante não poderia ser aplicada ao caso em tela.



Ocorre que tal entendimento contido no Adendo ao Parecer Jurídico padece de ilegalidade, tendo em vista que não foi embasado em nenhuma previsão legal!

Ora, analisando todo o teor do Decreto nº 39.424, vigente à época da autuação, pode-se concluir que não há qualquer dispositivo prevendo o que circunstâncias atenuantes não poderiam ser aplicadas a valores de multas estabelecidos em patamares mínimos.

No entanto, essa é um entendimento da Procuradoria sem qualquer embasamento legal e sem o respaldo da Advocacia Geral do Estado, que não se pronunciou sobre o assunto.

O entendimento ainda afronta um princípio basilar do Direito, de que os administrados apenas estarão proibidos de praticar atos cuja proibição esteja expressa em lei.

Ademais, o Decreto 39.424 foi revogado pelo Decreto nº 44.844, que se encontra em vigência desde 2008.

No artigo 68 do Decreto nº 44.844/08 está prevista a possibilidade de aplicação de circunstâncias atenuantes sobre o valor base da multa, senão vejamos:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;



- c) *menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

O Decreto atualmente em vigor, assim como os anteriores, não mencionada nada no sentido de proibir a aplicação de circunstância atenuante sob multas aplicadas em seu valor mínimo.

Por isso, analisando o caso em tela, as atenuantes destacadas acima podem e devem ser aplicadas ao valor da multa base aplicada contra a ora Recorrente.

Conforme relatado, uma fatalidade ocasionou o tombamento de um caminhão da empresa, vindo a provocar o vazamento de substância no solo. Após o acidente o vazamento foi sanado imediatamente. Ademais, a irregularidade constatada não foi causa de poluição ou qualquer tipo de dano ao meio ambiente ou à saúde humana, razão pela qual é cabível a aplicação da atenuante de menor gravidade dos fatos.

E ainda, tendo em vista a possibilidade de cumulação das circunstâncias atenuantes, prevista no art. 69 do Decreto nº 44.844/08, deverão ser aplicadas todas as três atenuantes previstas nos itens a, b e c do art. 68.

4 – Pedidos

Diante de todo o exposto na Defesa, a empresa requer:

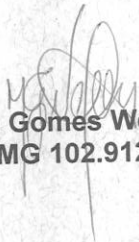
- a) Seja reconhecida a irregularidade da penalidade aplicada, restando descaracterizado o Auto de Infração nº 217/2004;
- b) Seja aplicada a prescrição quinquenal e anulado o auto de infração prescrito

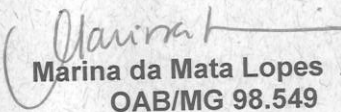


- c) Caso seja mantido o auto de infração combatido, pelo princípio da eventual defesa, protesta pela atenuação do valor da multa até o limite da cumulação das circunstâncias atenuantes previstas.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de março de 2010.


Mariana Gomes Welter
OAB/MG 102.912


Marina da Mata Lopes Amorim
OAB/MG 98.549



PARECER JURÍDICO

AUTUADO: PICORELLI S.A. TRANSPORTES	RECURSO
PROCESSO Nº 150/1998/002/2004	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 217/2004	
NATUREZA DA INFRAÇÃO: GRAVISSIMA	
PORTE: MÉDIO	

I – RELATÓRIO

A PICORELLI S.A. TRANSPORTES foi autuada em 10.02.2004 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. *causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;*

O autuado apresentou Defesa tempestiva.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 29.01.2010, pela FEAM, multa no valor de R\$ 10.001,00.

O autuado apresentou Recurso tempestivo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por “*Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano às espécies vegetais e ao ecossistema, em decorrência de contaminação do solo e vegetação devido ao acidente ocorrido no dia 3-2-2004 com a queda do caminhão baú do viaduto Vila Rica Rodovia BR 040 – Congonhas – MG e vazamento de 1.200L de aditivo para fabricação de óleo lubrificante – sendo vazado para o solo*” (fl. 04).

No Recurso, o autuado alega, em síntese, que:

- Não houve dano ambiental em decorrência do acidente;
- Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva pelo decurso de 5 anos da lavra do auto de infração;



- Não há norma legal que embase a não aplicação de circunstâncias atenuantes em multas aplicadas em seu valor mínimo.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo autuado não descaracterizam a infração cometida.

Inicialmente, cumpre destacar que o autuado não contesta a ocorrência do fato ensejador da infração ambiental (acidente do caminhão), mas apenas alega a ocorrência de força maior não ensejadora de dano ambiental. Com efeito, os argumentos apresentados pelo autuado não merecem prosperar, pois a responsabilidade ambiental é objetiva.

Nesta concepção de responsabilidade ambiental adotada, a do Risco Integral, entende-se que o empreendedor responde por todos os riscos de dano havidos em razão das atividades do seu empreendimento, independentemente de culpa, entendendo-se como tais os decorrentes de quaisquer fatos que, sem a sua existência, não teriam ocorrido, estabelecendo-se, portanto, o nexo de causalidade no sentido de que quando as atividades de seu empreendimento, ou o fato da localização de suas instalações físicas, de qualquer forma, concorrem para o evento causador do dano, responderá civilmente por este.

Ressalte-se, por oportuno, que na esfera administrativa a infração é caracterizada não pela ocorrência de um dano, mas pela inobservância de uma regra jurídica, sendo que, o elemento subjetivo dolo ou culpa não é pressuposto jurídico para a configuração da responsabilidade ambiental no âmbito do procedimento administrativo ambiental.

Nos termos do art. 70 da Lei 9605/1998, considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Sendo assim, percebe-se que a responsabilidade ambiental tem natureza objetiva, sendo desnecessária a perquirição de dolo ou de culpa quanto a causar dano ao meio ambiente, assim como quanto à própria prática da infração ambiental, bastando, para incidir a responsabilização do agente, a ocorrência de infração a ele imputável.

Não se aplica a prescrição no processo administrativo ambiental, restando insubsistente o argumento do autuado, conforme orientações emitidas pelo Parecer AGE nº 14.897/2009, publicado em 13.3.2009. Nesse sentido, o débito não foi constituído.

Não cabe a aplicação de circunstâncias atenuantes, haja vista que o montante da penalidade de multa já foi aplicado no seu patamar mínimo e de forma mais favorável ao autuado, nos termos do art. 96 do Decreto 44.844/2008. Nesse aspecto, essa Procuradoria mantém o posicionamento anteriormente exarado, haja vista a inexistência de base legal para a redução do valor da multa pleiteado.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado


Procuradoria da FEAM



III - CONCLUSÃO

Recomenda-se à Câmara Normativa e Recursal do COPAM o indeferimento do Recurso, mantendo a multa aplicada no valor de **R\$ 10.001,00**, por estar em conformidade com o art. 83 e art. 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2011.

Autor: André de Albuquerque Sgarbi Consultor Jurídico OAB/MG 98.611	Assinatura: 
Aprovado por: Gustavo Chaves Carreira Machado Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 90.644 - MASP 1.120.512-7	Assinatura: